



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.830, DE 2025 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Acrescenta o art. 26-A e 26-B à Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar a proibição de mobilização e emprego unitário de policiais militares e bombeiros militares, exceto no caso de serviço administrativo, bem como a proibição de mobilização e emprego de policiais militares e bombeiros militares do sexo feminino sem o acompanhamento de pelo menos policial militar e bombeiro militar do sexo masculino e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Acrescenta o art. 26-A e 26-B à Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar a proibição de mobilização e emprego unitário de policiais militares e bombeiros militares, exceto no caso de serviço administrativo, bem como a proibição de mobilização e emprego de policiais militares e bombeiros militares do sexo feminino sem o acompanhamento de pelo menos policial militar e bombeiro militar do sexo masculino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, acrescentando os artigos 26-A e 26-B, para assegurar a proibição de mobilização e emprego unitário de policiais militares e bombeiros militares, exceto no caso de serviço administrativo, bem como a proibição de mobilização e emprego de policiais militares e bombeiros militares do sexo feminino sem o acompanhamento de pelo menos policial militar e bombeiro militar do sexo masculino.

Art. 2º O art. 26-A da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A Fica proibida a mobilização e emprego unitário de policiais militares e bombeiros militares nas atividades ostensivas de policiamento, resgate, socorro, busca e salvamento e demais atividades correlatas, com exceção das atividades estritamente administrativas.”

Art. 3º O art. 26-B da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 26-B Fica proibida a mobilização e emprego de policiais militares e bombeiros militares do sexo feminino sem o acompanhamento de pelo menos policial militar e/ou bombeiro militar do sexo masculino nas atividades ostensivas de policiamento, resgate, socorro, busca e salvamento e demais atividades correlatas, com exceção das atividades estritamente administrativas.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Resguardada a competência do ente federativo sobre suas polícias e seus corpos de bombeiros militares, há na Constituição Federal vasta matéria legislando sobre polícia militar e bombeiro militar. Ressalvadas as competências da União e dos Estados sobre estas forças de segurança pública, nunca houve iniciativa de nenhuma parte a fim de criar uma proposição deste tipo.

Acerca deste tema, cabe salientar que as polícias militares e corpos de bombeiros militares precisam de amparo legal proveniente do Governo Federal, para a manutenção de garantias e direitos fundamentais, muitas das vezes não respeitados pelo ente federativo.

O ímpeto que a administração pública dos Estados precisa encontrar um freio no ente federal. A escalação unitária de policiais militares e bombeiros militares sem nenhuma justificativa e a escalação somente de policiais militares e bombeiros militares femininas em determinados serviços não encontram respaldo em nenhuma legislação, além de sacrificar uma tropa já doente, cansada, explorada ao extremo e pouquíssimo valorizada.

Não é de se surpreender que a carreira militar esteja entre as principais profissões perigosas e insalubres. Os policiais e bombeiros militares precisam realizar atividades potencialmente fatais e lidar com situações estressantes diariamente.

Essas são as ocupações com maiores taxas de lesões, doenças, suicídios e mortes no trabalho. Os policiais e bombeiros militares podem se tornar vítimas de violência armada, agressões





físicas, acidentes de trânsito, doenças profissionais entre outros perigos.

O pressuposto básico para a atuação policial é a supremacia de força, o que, em regra, não é possível quando se trata de Policiamento Unitário.

No mesmo caso, aplicam-se as atividades de Defesa Civil, resgate, socorro, busca e salvamento exercido pelos bombeiros militares, principalmente os Guarda-Vidas.

São vários os casos reportados pela imprensa Brasil a fora, nos quais a atuação de um policial militar sozinho é sempre uma tragédia anunciada, senão vejamos:

Policial militar sozinho é atacado durante abordagem na região central de São Paulo

12 de jun. de 2023

Um policial militar foi atacado enquanto prendia um criminoso na região central de São Paulo. O grupo aproveitou que o agente estava sozinho e roubou um carregador de pistola, com 15 munições. Imagens mostram o momento em que o policial imobiliza um suspeito de roubo de moto. Ele tenta algemar o homem que já está deitado no chão.

https://www.youtube.com/watch?v=rtynCUfl60c&ab_channel=FalaBrasil

Em igual teor, é inconcebível o que temos observado por todo o Brasil, na atuação unitária de Guarda-Vidas do Corpo de Bombeiros.

O fato de estar sozinho, faz com que o militar utilize o nível de força mais elevado para fazer frente à ameaça (arma de fogo), o que poderia ser evitado, na maioria das vezes, caso houvesse um número mínimo de 2 militares na atuação.

Em qualquer manual básico de abordagem policial, aprende-se que não se deve abordar em desvantagem numérica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

4

mesmo assim, as corporações insistem em escalar policiais militares e corpos de bombeiros militares sozinhos.

Muitas ocorrências surgem de forma repentina (assalto a comércio, roubo de carro, sequestros e outro), sendo impossível exigir do militar que solicite apoio antes de intervir, pois, em várias situações, o militar se depara com o delito em andamento e não há como se furtar de atuar.

De igual forma, o emprego somente de mulheres, sem o acompanhamento de pelo menos um policial militar e/ou bombeiro militar do sexo masculino nas atividades ostensivas de policiamento, resgate, socorro, busca e salvamento e demais atividades correlatas é um erro e trás sérios riscos à vida e integridade dessas mulheres.

As mulheres conquistaram seu espaço na Segurança Pública e são sempre bem vindas, mas se compararmos a força física de um homem com a força física de uma mulher, veremos que as mulheres estarão quase sempre em desvantagem fisicamente falando e por isso a necessidade de pelo menos um policial militar e/ou bombeiro militar do sexo masculino, proibindo assim a composição de guarnições compostas somente por policial militar e/ou bombeiro militar do sexo feminino.

Diante do exposto, resta clarividente o mérito do projeto de lei em comento, em que objetiva racionalizar a legislação pátria vigente, alcançando um texto equilibrado, adaptado e padronizado às demandas modernas, demonstrando-se, por conseguinte, estarem amparadas em nobres e salutares premissas.

Por fim, certo da importância e sensibilidade do projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal – PODEMOS/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-12:14751 |
| FIM DO DOCUMENTO | |